



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042936-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2042936-35.2025.8.26.0000/50000 – Comarca da Capital

Embargante: Metalur Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Embargado: Estado de São Paulo

Juiz prolator: Alexandre Munoz

Voto n. 2379

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra o V. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o V. Acórdão incorreu em omissões, que justifiquem sua alteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 e não é meio adequado para a rediscussão do mérito da decisão embargada.

4. O Acórdão embargado apreciou todos os argumentos relevantes e apresentou fundamentação clara e suficiente para negar provimento ao recurso.

5. A jurisprudência do STJ afasta a obrigatoriedade de enfrentamento de todos os argumentos apresentados pelas partes, quando a decisão já contém fundamentação suficiente para o julgamento da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 08/03/2017.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão proferido por esta C. Câmara, o qual negou provimento ao recurso interposto pela embargante (fls. 42/53).

A embargante sustenta a ocorrência omissão, pois demonstrou, de forma evidente, a ausência dos requisitos essenciais da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Alega que a CDA não demonstrou de forma clara a metodologia do cálculo dos juros, aplicou multa em desacordo com a orientação do firmada pelo Supremo Tribunal Federal e não indicou os parâmetros adotados para a apuração dos valores exigidos.

Assim, requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão apontada (fls. 01/06).

É o relatório.

Não merecem acolhimento os embargos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, a embargante busca conferir aos embargos o efeito modificativo de forma isolada e exclusiva, o que é inadmissível.

Sobre o tema, esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS n. 22.724/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/3/2017, DJe de 14/3/2017 – grifos nossos)

As questões levantadas pela recorrente foram consignadas no Aresto e, sobre a possível modificação do julgado, preleciona a doutrina:

“As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material (...) Ocorre, entretanto, que algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão muito mais frequente na segunda hipótese o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso no caso de omissão ou da escolha entre duas posições inconciliáveis no caso de contradição.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Pág. 1718)

No presente caso, o vício não está presente. Verifica-se que os defeitos alegados no v. Acórdão não ocorrem, considerando que elencou a fundamentação clara e necessária para negar provimento ao recurso.

O v. Acórdão foi expresso ao consignar que a CDA está devidamente fundamentada, com atendimento aos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, o que é suficiente para afastar qualquer alegação de nulidade. No mais, conforme reconhecido, as referências apresentadas na CDA apontam o valor e a fundamentação legal, além da descrição mencionada no campo “Histórico – Fundamento Legal”.

Ainda, foi afastada a alegação de excesso na cobrança da multa aplicada.

As questões trazidas expressam mero inconformismo com o decidido no v. Acórdão, certo de que os fundamentos apresentados no julgado são suficientes e claros à resolução da controvérsia, de modo que inexistente qualquer vício a ser sanado.

Logo, não há vício no aresto, pois todos os argumentos relevantes deduzidos nos autos foram apreciados o que levou à conclusão deste órgão julgador.

Ressalta-se que se torna desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos mencionados e a obrigatoriedade do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC vem sendo mitigada pela jurisprudência do E. STJ.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O órgão julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado

argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Informativo 585; STJ, 2ª Turma, REsp 1726535/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).**

Somente os argumentos relevantes, capazes de alterar o resultado da decisão, são passíveis de enfrentamento no aresto, o que já foi realizado.

Consideram-se incluídos no v. Acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARTIN VARGAS
Relator